ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 042/2001 Data 30/05/2001

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VETO TOTAL Nº 002/01

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 201/2001, QUE INCLUI O ITEM 67,, NO ARTUGO/ 3º DA LEI Nº 1681/79, QUE CONSOLIDA A LE - GISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM".

ACATADO O VETO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR MAIORIA DE VOTOS, NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 03 DE SETEMBRO / DE 2.001.

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 30.05.2001

PROTOCOLO: 30.05.2001

LIDO EM PLENÁRIO, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04.06.2001, E ENCAMINHADO À APRECIAÇÃO / DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO :

04.06.2001

PARECER:
FAVORÁVEL

SESSÃO ORDINÁRIA
03.09.2001

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

ACATADO O VETO, POR MAIORIA DE VOTOS, NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2.001

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

001

Of. Cam. nº 042/2001

Erechim, 28 de maio de 2001.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe **O VETO nº. 002/01,** referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº. 001/2001, de autoria do Vereador ELIO FRANCISCO ESPANHOL, que **"INCLUI O *ITEM* 67, NO ARTIGO 38 DA LEI nº. 1.681/79, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM".**

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

DETERMINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/06/2001 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Erechim
ENTRADA

Protocolo	Data
nº 042/01	30/05/01

Presidente

Exmo. Sr.
Vereador LUIZ ALBERTO BARELLA
D.D. Presidente do Poder Legislativo
NESTA CIDADE.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

002

Excelentíssimo Senhor
Vereador LUIZ ALBERTO BARELLA
D.D. Presidente do Poder Legislativo

Objeto: VETO nº. 002/01 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº. 001/2001, QUE "INCLUI O ITEM 67, NO ARTIGO 38 DA LEI nº. 1.681/79, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM".

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência para ***VETAR TOTALMENTE*** o Projeto de Lei Legislativo nº. 001/2001, de autoria do Vereador *ELIO FRANCISCO SPANHOL*, que ***"inclui o item 67, no Artigo 38 da Lei nº. 1681/79, que consolida a Legislação Tributária do Município de Erechim".***

JUSTIFICATIVA

O presente VETO tem as razões que passamos a expor:

a) Por inconstitucionalidade, face vício de origem, por descumprir o determinado pelo artigo 61, § 1º, "b" da Constituição Federal e artigo 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município que são claros em determinar que a Lei sobre matéria tributária é de exclusiva competência do Poder Executivo.

b) Por algo que podemos chamar de erro material, é o segundo motivo do VETO TOTAL, pois, veja-se que o projeto acresce o *item 67* ao artigo 38 da lei 1.681/79.

- Em primeiro lugar não é permitido ao Executivo, a quem compete a origem da matéria, acrescer ou retirar itens da listagem apresentada aos Municípios pela Lei Complementar nº 56/87.

- Veja-se que o artigo 156, III, da Constituição Federal, diz que compete ao Município a cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, definido em Lei Complementar. Essa Lei Complementar é Federal, a Lei Complementar 56/87 dá uma listagem de 101 itens, e ao Município não cabe acrescer ou eliminar itens, devendo os mesmos serem fielmente cumpridos.

- Ademais, o autor incorreu em equívoco, pois o artigo 38 da lei 1.681/79, foi modificado pela lei municipal nº 2.281/90. A lei municipal nº 2.593/93 modificou mais uma vez o artigo 38 da lei 1.681/79 que fora modificado, também, pela lei 2.070/87, passando o mesmo a ter hoje 100 itens, cópia exata da Lei Complementar Federal, que foi recentemente modificada, acrescendo o item 101.

  O máximo que o Município pode fazer, por iniciativa do Executivo, é acrescer o item 101 que passou a existir na Lei Complementar 56/87, através da Lei Complementar 100 de 23.12.99.

- O item 67, acrescido pelo projeto é impraticável, uma vez que o item 67 existe hoje e se refere à colocação de tapetes e cortinas .....

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

A única possibilidade existente para cobrar-se ISSQN de guias turísticos é encaixá-los num dos 100 itens da lei municipal nº 1.681/79, consubstanciado no artigo 14 da lei municipal nº 2.593/93.

- Percebe-se que são tantas as modificações existentes na Legislação Tributária Municipal, que mais uma vez se justifica plenamente o trabalho de Consolidação Tributária do Município. Se os próprios Legisladores Municipais são levados a incorrer em equívoco, imagine-se os contribuintes. Em conclusão, pelo supra, entendemos que o Projeto de Lei Legislativo nº 001/2001 deve ser vetado integralmente pelas seguintes razões:

1º) Inconstitucionalidade por vício de origem.

2º) Impossibilidade técnica, pois o item 67 a ser acrescido, já o foi por outra Lei Municipal.

3º) O Projeto não se atém à Lei Complementar 56/87, sendo vedado ao próprio Executivo acrescê-la ou suprimir-lhe itens.

Por estas razões, somos pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei Legislativo nº. 001/2001, e esperamos que as razões expostas tenham o acolhimento e a compreensão dos Nobres Vereadores.

Erechim, 28 de maio de 2001.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

005

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 03 SETEMBRO 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 042/2001

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: VETO TOTAL Nº 002/01 PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2001

EMENTA: ***INCLUI O ITEM 67, NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1681/79, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM***

RELATOR: Adacir Geraldo Carlotto

PARECER: Favoravel

O referido veto procede pois tanto o autor como a Comissão de Finanças e Orçamento não se ativeram as Leis Complementares a Lei 1681/79, ocasionando no projeto de Lei falha na Redação e sua consequente aplicação se sancionado; já quanto ao vício de origem é discutível ao nosso ver.

Segue enexo Leis Complementares que tratam do assunto que fundamentam nosso parecer.

Erechim, 23 de agosto 2001.

Adacir Geraldo Carlotto
Vereador Bancada PSDB

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 21 / 8 / 2001

PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

005

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 03 SETEMBRO 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 042/2001

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: VETO TOTAL Nº 002/01 PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2001

EMENTA: ***INCLUI O ITEM 67, NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1681/79, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM***

RELATOR: Adacir Geraldo Carlotto

PARECER: Favoravel

O referido veto procede pois tanto o autor como a Comissão de Finanças e Orçamento não se ativeram as Leis Complementares a Lei 1681/79, ocasionando no projeto de Lei falha na Redação e sua consequente aplicação se sancionado; já quanto ao vício de origem é discutível ao nosso ver.

Segue enexo Leis Complementares que tratam do assunto que fundamentam nosso parecer.

Erechim, 23 de agosto 2001.

Adacir Geraldo Carlotto
Vereador Bancada PSDB

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 27 / 8 / 2001
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

LEI Nº 2070, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1987.

Altera o Artigo 38 da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de Dezembro de 1979.

ARLINDO MADALOZZO, Vice-Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, em Exercício, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 145, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 38 da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de Dezembro de 1979 passa a ter como redação a lista anexa à Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987, publicada no Diário Oficial da União de 16.12.1987.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987 passa a fazer parte integrante da Lei Municipal nº 1.681 de 20 de dezembro de 1979 que "consolida a Legislação Tributária do Município de Erechim e dá outras providências".

Art. 3º - A alíquota dos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987, não especificados no Anexo I da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de dezembro de 1979 é de 3% (Três por cento) sobre o preço dos serviços.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 31.12.1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 24 de dezembro de 1987.

ARLINDO MADALOZZO
Vice-Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se
Data Supra

NARCISO PALUDO
Secretário da Administração

valores constantes da Tabela Anexo I, Item II, em duas parcelas, ou Parcela única, com 20% de desconto.

Parágrafo único - As datas de vencimento serão estabelecidas por Decreto do Executivo.

Art. 7o. - As atividades de prestação de serviços não previstas na Tabela da Lista de Serviços, serão tributadas pelo ISS, de conformidade com a atividade que apresentar, com elas, características semelhantes, a Juízo da área fiscal.

Art. 8o. - O vencimento do Imposto sobre Serviços, pelo sistema de pagamento mensal, pela Receita Bruta ou estimada, e, do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis-IVV, será no dia 05 do mês subseqüente ao do fato gerador.

Parágrafo único - O não recolhimento, no vencimento, dos impostos mencionados neste Artigo, implicará em acréscimos de:
a) Correção diária pela variação da UFIR, ou índice que a substituir.
b) Multas e Juros, a partir do décimo dia do vencimento.

Art. 9o. - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 18, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços-Anexo I, Item I, desta Lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 10 - No caso do vencimento de tributos municipais ocorrer em dias que não haja expediente nas repartições arrecadadoras, o pagamento poderá ser efetuado sem acréscimos, no primeiro dia útil subseqüente.

Art. 11 - Todo débito vencido, proveniente de tributos municipais, poderá ser consolidado em único débito e parcelado em até seis pagamentos mensais, convertidos em URMs, com vencimento no dia 05 de cada mês.

Parágrafo único - Consolidado o débito e não cumprida a obrigação, em caso de execução judicial, incidirá multa de 30% sobre o saldo devedor corrigido.

Art. 12 - Altera percentagem das multas previstas no Art. 149 da Lei Municipal no. 1681, de 20.12.79:
O pagamento de tributos, após o prazo fixado em Lei, ou na forma da Lei, além da correção monetária e de

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI No. 2593, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993.

ATUALIZA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DISPÕE SOBRE A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PREÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DA ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1o - O Artigo 33 da Lei Municipal no. 1681, de 20.12.79, passa a ter a seguinte redação:
O contribuinte que optar pelo pagamento do IPTU, na forma de Parcela Única (1a. opção) gozará de um desconto de 35% e Parcela Única (2a.opção) o desconto será de 5%.

Parágrafo Único - Decreto do Poder Executivo regulamentará o lançamento dos tributos, na forma que convier ao erário.

Art. 2o. - Será de 1,5% (um, vírgula cinco por cento) a alíquota do IPTU para áreas não edificadas, com metragem superior a 5.000m2, localizadas fora do perímetro urbano do Município, e que não sejam tributadas pela União, independentemente de sua utilização.

Art. 3o. - A Taxa de Limpeza Pública, criada pela Lei Municipal no. 1681, de 20.12.79, é fixada em 0,30 URMs por metro linear de testada.

Art. 4o. - A Taxa de Coleta de Lixo, criada pela Lei Municipal no. 1681, de 20.12.79, será de :
a) Residencial,por m2 de área construída.....0,040 URM
b) Comércio e Prestação de Serviços, por m2 de área construída.....0,060 URM
c) Estabelecimentos de Indústria e Pecuária, por m2 de área construída.....0,080 URM

Art. 5o. - A Taxa de Bombeiros, criada pela Lei Municipal no. 2287, de 27.12.90, será de:
a) Residencial.....0,50 URM
b) Comercial e Prestaçao de Serviços.....1,00 URM
c) Industrial.....1,50 URM

Art. 6o. - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Profissionais Autônomos, será efetuado de acordo com os

juros de 1% (um por cento) ao mês, determina a incidência de multa de 10% no primeiro mês ou fração, de 20% no segundo mês ou fração, e de 30% a partir do terceiro mês.

Parágrafo único - As multas e juros serão calculados sobre o capital corrigido.

Art. 13 - Ao requerer o alvará de ocupação (Habite-se), o proprietário deverá apresentar o certificado de regularidade do ISS (Imposto sobre Serviços) da referida obra, bem como, a razão social ou nome(s) do executor(es) da obra.

Art. 14 - Ficam aprovadas as Tabelas anexas à presente Lei, que substituem o Anexo I,Itens I e II; Anexos II, V, VI, IX e X da Lei Municipal 1681, de 20.12.79, alterados pelo Ártigo 8o. da Lei no. 2281, de 27.12.90.

Art. 15 - Ficam revogados os Capítulos IV, V e VIII, suas respectivas Seções e Artigos, da Lei Municipal 1681, de 20.12.79, bem como as Tabelas Anexos III, IV e VII da mesma Lei.

Art. 16 - Ficam revogadas a Lei no. 959, de 26.06.67; a Lei no. 1784, de 04.12.81 e o Artigo 1o. da Lei no. 159, de 04.02.52.

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 17 - Os preços dos Serviços Públicos, prestados ao contribuinte pelo Município, serão fixados por Decreto do Poder Executivo e revisados, sempre que o preço estabelecido não suporte o custo.

Parágrafo 1o. - Constitui serviço de interesse público toda a atividade exercida pelo Município na manutenção, aprimoramento ou construção de obras e prestação de serviços de responsabilidade do contribuinte, que venha em benefício do interesse coletivo, do desenvolvimento ou do bem comum, como:

a) fornecimento de plantas, mapas, cópias de documentos;
b) documentos relativos ao Plano Diretor, outros Planos, Projetos;
c) medição, alinhamento ou demarcação de áreas;
d) revisão ou localização de imóveis;
e) contrução, reforma ou recondicionamento de passeios;
f) obras e serviços em cemitérios, sepultamentos e exumações;
g) recomposição de pavimento em vias públicas, por abertura de valas e outras modificações, provocadas por necessidade do contribuinte;

h) uso de máquinas, caminhões e equipamentos.

Parágrafo 2o. - A execução de alterações em vias ou logradouros públicos, para atender necessidade do contribuinte, realizadas sem autorização do órgão Municipal competente, autoriza o Município a realizar a recomposição, levando-se a débito do contribuinte o respectivo custo, acrescido de multa de 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

Art. 18 - Sempre que, para possibilitar a execução de obras e o exercício de atividades o Município tiver que intervir na implantação ou ampliação da infra-estrutura e de serviços urbanos, os beneficiários deverão concorrer com o rateio dos custos.

Art. 19 - Sempre que se comprovar a existência de danos ao Patrimônio Público, em vias, logradouros, bens imóveis ou móveis, apurado seu valor, pela Administração ou por laudo técnico, o mesmo será lançado e exigível até o quinto dia útil da identificação do fato.

DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Art. 20 - Terá direito a isenção de Tributos Municipais, parcial ou total, mediante suspensão temporária do lançamento, o contribuinte, possuidor de imóvel único, residência unifamiliar e de uso do requerente, que tiver sua capacidade contributiva reduzida, em razão de justificados motivos, como:

a) moléstia grave;
b) moléstia congênita, dependente de tratamento, com medicação onerosa;
c) viúvas meeiras de imóveis dados em partilha, sobre sua meação;
d) deficientes físicos;
e) desempregados, após o cancelamento do seguro desemprego.

Parágrafo 1o. - A concessão do benefício instituído neste Artigo dependerá de requerimento e verificação, através de Processo Administrativo Regular, destinado à comprovação do estado de necessidade e do grau de redutibilidade da capacidade contributiva.

Parágrafo 2o. - A auferição do grau de redução obedecerá a dois critérios:

a) ao valor econômico do bem, cujo benefício está sendo requerido;
b) ao estado de necessidade do requerente.

Parágrafo 3o. - A concessão do requerido dependerá de comprovação e será avaliada por exames e vistorias da Secretaria da Saúde; Assistência Social; Fiscalização Municipal de Tributos e Consultoria

Jurídica, conforme Regulamento.

Parágrafo 4o. - Ficam restabelecidos o lançamento e a cobrança dos tributos tão logo cessem os motivos de sua isenção.

Parágrafo 5o. - A alienação especulativa ou a constatação dos desvios da finalidade do bem, tornarão exígivel o Tributo Municipal, temporariamente isentado, com os respectivos acréscimos.

Parágrafo 6o. - As informações que motivarem o benefício deverão ser comprovadas anualmente pelo requerente, e, não o fazendo, ocorrerá o lançamento normal do Tributo.

Parágrafo 7o. - A falsidade ou omissão de informações, além da não concessão do benefício, implicará em multa de 100% do valor do Tributo devido no Exercício.

Parágrafo 8o. - O Poder Executivo deverá regulamentar, através de Decreto, obedecidos os princípios e objetivos deste Capítulo, os critérios para a concessão do benefício previsto.

Parágrafo 9o. - Permanecem inalterados os critérios de isenções estabelecidos no Código Tributário e Lei Municipal no. 2433, de 30.06.92, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício seguinte.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - RS, 23 DE DEZEMBRO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data Supra

SÉRGIO ANTÔNIO CIDADE
Sec.Mun.de Administração

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - Lista Oficial de Serviços, conforme Lei Complementar no. 56, de 15.12.87 - Anexo ao Decreto-lei no. 406, de 31.12.68, adotada pelo Município, através da Lei Municipal no. 2070/87.

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperção e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 deste lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. (Vetado).
8. Médicos veterinários
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos qualsquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica (vetado).
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização,

programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).

23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado).
24. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e de bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. Administração de bens e negócios (vetados).
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições

autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51. Despachantes.
52. Agentes de propriedade industrial.
53. Agentes da propriedade artística ou literária.
54. Leilão.
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas e de bens.
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
60. Diversões públicas.
    a) (vetado), cinemas, (vetado), "táxi dancings" e congêneres.
    b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
    c) Exposições, com cobrança de ingresso.
    d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.
    e) Jogos eletrônicos.
    f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
    g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos (vetado).
61. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63. Gravação e distribuição de filmes e "video tapes".
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS)
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73. Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivemente com material por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80. Funerais.
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.
82. Tinturaria e lavanderia.
83. Taxidermia.
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mao-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
88. Advogados.
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
90. Dentistas.
91. Economistas.
92. Psicólogos.
93. Assistentes sociais.
94. Relações públicas.
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques: sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
97. Transporte de natureza estritamente Municipal.
98. Derrogado.
99. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ALÍQUOTAS:

a) Item 32 da Lista de Serviços.....2,5 %
b) Item 96 da Lista de Serviços.....5,0 %
c) Representantes comerciais cadastrados com firma junto à Receita Federal, quando o tributo for resultante de serviços prestados pessoalmente pelo titular da Firma.....1,5 %
d) Demais serviços.....3,0 %

II - Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira:

a) Médicos.....80 URMs
b) Dentistas, Engenheiros e Arquitetos.....45 URMs
c) Advogados, Urbanistas, Agrimensores, Farmacêuticos e Bioquímicos.....35 URMs
d) Outros Profissionais de Nível Universitário.....30 URMs
e) Corretores, Intermediadores, Agentes, Despachantes Leiloeiros, Representantes Comerciais, Contadores e Técnicos em Contabilidade com até 02 empregados.....25 URMs
f) Instrutores, Peritos, Avaliadores, Intérpretes, Tradutores, Comissários, Propagandistas, Decoradores, Mestres-de-Obras, Secretários, Datilógrafos, Estenógrafos e Professores de Nível Médio.....10 URMs
g) Barbeiros, Costureiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratamento de Pele e outros Serviços de Salão de Beleza.
- Zona Nobre.....05 URMs
- Bairros.....02 URMs
h) Faxineiros, Lavadeiras e Marmiteiros.....01 URM
i) Demais Autônomos.....03 URMs

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO OU DE VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA

a) COMÉRCIO

- Até 02 empregados. .....03 URMs
- De 03 a 05 empregados.....05 URMs
- De 06 a 10 empregados.....10 URMs
- De 11 a 20 empregados.....18 URMs
- De 21 a 50 empregados.....35 URMs
- Acima de 50 empregados.....50 URMs

b) INDÚSTRIA

- Até 04 empregados.....01 URM
- De 05 a 10 empregados.....03 URMs
- De 11 a 20 empregados.....10 URMs
- De 21 a 40 empregados.....18 URMs
- De 41 a 100 empregados.....30 URMs
- De 101 a 200 empregados.....50 URMs
- Acima de 200 empregados.....200 URMs

c) HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES

- Até 10 quartos.....02 URMs
- De 11 a 20 quartos.....03 URMs
- De 21 a 40 quartos.....06 URMs
- Mais de 40 quartos.....08 URMs
- Por apartamento.....0,30 URMs

d) ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

- Com até 25 leitos.....10 URMs
- Com mais de 25 leitos.....50 URMs

e) ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.....20 URMs

f) DIVERSÕES PÚBLICAS

- Cinemas e Teatros.....03 URMs
- Boates, Restaurantes Dançantes e Similares.....08 URMs
- Biliares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa em uso.....05 URMs
- Circos, Espetáculos e Diversões Públicas exercidos em caráter eventual, por dia.....10 URMs
- Espetáculos ou Diversões Públicas não incluídos nos itens anteriores.....05 URMs

g) SERVIÇOS

- Oficinas Mecânicas em geral, Postos de Serviços para veículos.....03 URMs
- Depósitos de Inflamáveis,Explosivos e Similares..05 URMs
- Ensino de qualquer grau.....05 URMs
- Laboratórios de Análises Clínicas.....07 URMs
- Estudios Fotográficos, Cinematográficos e Similares.....05 URMs
- Casas Lotéricas, Bancas de Revistas e Jornais....03 URMs
- Salões de Beleza, Estabelecimentos de Banho, Duchas, Massagens, Ginástica e congêneres.....03 URMs
- Oficinas de Consertos em geral, e outros serviços não previstos nos itens anteriores.....03 URMs
- Profissionais Autônomos de Nível Técnico ou Superior.....03 URMs
- Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes, Agentes de Prepostos em geral e Mediadores de negócios, Agentes de Passagens e Turismo.....03 URMs
- Demais profissionais Autônomos que necessitarem de localização.....02 URMs

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

1.1 - CONSTRUÇÕES

a) Edificações em alvenaria, por m2 de área construída:
   a.1 - residências tipo popular, até 60 m2....0,040 URMs
   a.2 - edificações acima de 04 pavimentos.....0,120 URMs
   a.3 - outras edificações.....0,060 URMs
b) Edificações mistas ou em madeira, por m2 de área construída:
   b.1 - residências tipo popular, até 60 m2....0,020 URMs
   b.2 - outras edificações.....0,030 URMs
c) Barracões e galpões,por m2 de área construída.....0,016 URMs
d) Muros e fachadas, por metro linear.....0,016 URMs
e) Marquises e Tapumes, por metro linear.....0,083 URMs
f) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m2.....0,030 URMs
g) Concessão de "Habite-se", para residências em alvenaria, mistas ou em madeira, por m2 de área construída:
   g.1 - tipo popular, até 60 m2.....0,030 URMs
   g.2 - outras.....0,045 URMs
h) Concessão de"Habite-se",para imóveis com outras finalidades,por m2 de área construída.....0,045 URMs
i) Concessão de"Habite-se",para edificações acima de 04 pavimentos.....0,100 URMs

1.2 - Loteamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao Município, por m2.....0,010 URMs

1.3 - Desmembramentos e Remembramentos, por m2.....0,006 URMs
1.4 - Quaisquer outras obras não especificadas, por m2 ou metro linear.....0,030 URMs
1.5 - Taxa mínima.....1,50 URMs
1.6 - Caução mínima.....3,50 URMs

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

1 - COMÉRCIO EVENTUAL

Ao Dia

- Hortifrutigranjeiros e outros gêneros alimentícios.....0,5 URMs
- Mercadorias e artigos diversos.....3,0 URMs
- Jóias, relógios e eletrodomésticos.....5,0 URMs
- Carnês, títulos e afins.....3,0 URMs

2 - COMÉRCIO AMBULANTE

- Hortifrutigranjeiros e outros gêneros alimentícios.....0,2 URM
- Mercadorias e artigos diversos.....2,0 URMs
- Jóiais, relógios e eletrodomésticos.....3,0 URMs
- Carnês, Títulos e afins.....2,0 URMs

Ao Ano

- Picolés, pipocas e assemelhados,por carrinho em funcionamento.....2,0 URMs

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

- Protocolo e Requerimento.....0,3 URMs
- Alvarás.....0,8 URMs
- Certidões (uma lauda até 33 linhas).....0,7 URMs
  - Das Certidões, o que exceder por lauda ou fração.....0,5 URMs
- Atestados, títulos e afins (uma lauda até 33 linhas).....1,0 URMs
  - Dos Atestados, títulos e afins, o que exceder, por lauda ou fração.....0,7 URMs
- Buscas de Papéis, livros e documentos no arquivo Municipal
- Buscas, por ano.....0,1 URMs
- Buscas, por folha.....0,05URMs
- Fotocópias por folha.....0,07URMs
- Averbação e cadastro, por imóvel.....0,3 URMs
- Baixas de qualquer natureza,em lançamento ou registro,exceto quanto às extinções de crédito tributário.....0,3 URMs

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

- Numeração (por emplacamento):
  a) residências tipo popular, até 60 m2.....1,5 URMs
  b) outras edificações.....3,0 URMs

DE LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS

- De bens ou mercadorias, por unidade, dia ou fração.....2,0 URMs
- De animais, por cabeça, e por dia ou fração.....3,0 URMs

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

LEI Nº 2231, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

CRIA A UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - URM, ESTABELECE ISENÇÕES E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.681, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Unidade de Referência Municipal - URM.

§ 1º - O valor da Unidade de Referência Municipal - URM para o mês de Janeiro de 1991 será de CR$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 2º - A Unidade de Referência Municipal - URM, será reajustada mensalmente, de acordo com a variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou pelo índice que o substituir.

Art. 2º - A partir de 1º de Janeiro de 1991, os Tributos e outros valores de competência municipal serão arrecadados com base na Unidade de Referência Municipal - URM.

Art. 3º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS - e das Taxas relativas à atividade, os Deficientes Físicos, devidamente comprovados e atestados pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, cadastrados como Autônomos - Pessoa Física.

Art. 4º - A isenção constante no Art. 1º da Lei Municipal nº 2.208, de 29 de Novembro de 1989, estende-se também às Taxas relativas aos Processos de Construções descritas naquele Artigo e aos Documentos a eles relativos, de competência da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - A isenção do pagamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" para a primeira aquisição de imóveis, constante no Artigo 17 de Lei Municipal nº 2.139, de 25 de Janeiro de 1989, a partir de 01 de Janeiro de

1991, passa a corresponder aos valores de:

I - Para Terrenos a.....300 URM
II - Para Casa Própria a.....1.200 URM

Art. 6º - A Taxa de Limpeza Pública, criada pela Lei Municipal nº 1.681, de 20 de Dezembro de 1979, a partir de 01 de Janeiro de 1991, é fixada em 0,03 URM por metro linear de testada.

Art. 7º - A partir de 1º de Janeiro de 1991, a Taxa de Coleta de Lixo, criada pela Lei Municipal nº 1.681, de 20 de Dezembro de 1979, será de:

a) Residencial por m² de área construída.....0,010 URM
b) Comércio e Prestação de Serviços por m² de área construída.....0,015 URM
c) Estabelecimentos de indústria e Pecuária por m² de área construída.....0,020 URM

Art. 8º - Ficam aprovadas as tabelas anexas à presente Lei, que substituem o Anexo I, item II; Anexos II; V; VI; IX e X da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de Dezembro de 1979.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Base de Cálculo de 40 "Unidades de Referência Regional" para cálculo do ISS de Autônomos estabelecida no Artigo 42 da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de Dezembro de 1979 e o Artigo 216 da mesma Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

ADEMAR DE GERONI
Secretário de Administração

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

II - Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira.

a)	Médicos	25,00 URM
b)	Dentistas, Engenheiros e Arquitetos	15,00 URM
c)	Advogados, Urbanistas, Agrimensores, Farmacêuticos e Bio-Químicos	12,00 URM
d)	Outros Profissionais de Nível Universitário.	10,00 URM
e)	Corretores, Intermediadores, Agentes, Despachantes, Leiloeiros, Representantes Comerciais, Contadores e Técnicos em Contabilidade com até 02 empregados	8,00 URM
f)	Instrutores, Peritos, Avaliadores, Intérpretes, Tradutores, Comissários, Propagandistas, Decoradores, Mestres-de-Obras, Secretários, Datilógrafos, Estenógrafos e Professores de Nível Médio	3,00 URM
g)	Barbeiros, Costureiras, Cabeleireiros, Manicure, Pedicure, Tratamento de Pele e outros Serviços de Salão de Beleza.	
	- Zona Nobre	3,00 URM
	- Bairros	1,50 URM
h)	Faxineiras, Lavadeiras e Marmiteiras	0,60 URM
i)	Demais Autônomos	2,00 URM

ANEXO II

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos

a) **COMÉRCIO**

- Até 2 empregados	1,24 URM
- De 3 a 5 empregados	2,40 URM
- De 6 a 10 empregados	4,80 URM
- De 11 a 20 empregados	8,60 URM
- De 21 a 50 empregados	17,02 URM
- Acima de 50 empregados	24,22 URM

b) **INDÚSTRIA**

- Até 4 empregados	0,97 URM
- De 5 a 10 empregados	2,40 URM
- De 11 a 20 empregados	4,80 URM
- De 21 a 40 empregados	8,58 URM
- De 41 a 100 empregados	14,53 URM
- De 101 a 200 empregados	24,21 URM
- Acima de 200 empregados	60,62 URM

c) **HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES**

- Até 10 quartos	1,24 URM
- De 11 a 20 quartos	2,90 URM
- De 21 a 35 quartos	4,80 URM
- Mais de 35 quartos	6,10 URM
- Por Apartamento	0,22 URM

d) **ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES**

- Com até 25 leitos	2,40 URM
- Com mais de 25 leitos	4,80 URM

e) **ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** ..... 6,10 URM

f) **DIVERSÕES PÚBLICAS**

- Cinemas e Teatros	2,40 URM
- Boates, Restaurantes Dançantes e Similares	4,80 URM
- Biliares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa em uso	0,83 URM

- Circos, Espetáculos e diversões Públicas exercidos em caráter eventual por dia ..... 5,00 URM
- Espetáculos ou diversões públicas não incluídos nos ítens anteriores ..... 3,00 URM

g) SERVIÇOS

- Oficinas mecânicas em geral, postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis explosivos e similares ..... 2,00 URM
- Ensino de qualquer grau ..... 2,00 URM
- Laboratórios de análises clínicas ..... 3,50 URM
- Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares ..... 2,50 URM
- Casas lotércias, bancas de revistas e jornais 1,50 URM
- Salão de beleza, estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginástica e congêneres .. 1,50 URM
- Oficinas de consertos em geral e outros serviços não previstos nos ítens anteriores ... 1,50 URM
- Profissionais autônomos de nível técnico ou superior ..... 1,50 URM
- Representantes Comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócio, agências de passagens e turismo ..... 1,50 URM
- Demais profissionais autônomos que necessitarem de localização ..... 1,00 URM

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

L.1 - Construções

a) Edificações em alvenaria, por m² de área construída ..... 0,0410 URM
b) Edificações mistas ou de madeira, por m² de área construída ..... 0,0210 URM
c) Barracões e galpões, por m² de área construída 0,0110 URM
d) Muros e fachadas, por metro linear ..... 0,0110 URM
e) Marquises e Tapumes, por metro linear ..... 0,0830 URM
f) Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m² ..... 0,0210 URM
g) Concessão de "Habite-se", para residências em alvenaria por m² de área construída..... 0,0310 URM
Concessão de "Habite-se", para residências mistas ou em madeira, por m² de área construída.. 0,0310 URM
Concessão de "Habite-se", para imóveis com finalidades, por m² de área construída ..... 0,0310 URM

L.2 - Arruamentos

h) Com área de até 20.000 m² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m² ..... 0,0110 URM
i) Com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m². 0,0130 URM

L.3 - Loteamentos excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao Município, por m² ..... 0,0083 URM

L.4 - Desmembramento e remembramento por m² ..... 0,0042 URM

L.5 - Quaisquer outras obras não especificadas, por m² ou metro linear ..... 0,0210 URM

L.6 - Taxa mínima ..... 0,8500 URM

L.7 - Restauração de Asfalto por m² ..... 2,8000 URM

L.8 - Restauração de Calçamento por m² ..... 0,9600 URM

L.9 - Caução mínima ..... 3,0000 URM

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

1 - **Comércio Eventual**

	Ao Dia
- Hortifrutigranjeiros e outros gêneros alimentícios	0,30 URM
- Mercadorias e artigos diversos	0,42 URM
- Enxovais, jóias, relógios e eletrodomésticos	0,93 URM
- Carnês, títulos e afins	0,30 URM

2 - **Comércio Ambulante**

- Hortifrutigranjeiros e outros gêneros alimentícios	0,10 URM
- Mercadorias e artigos diversos	0,30 URM
- Enxovais, jóias, relógios e eletrodomésticos	0,54 URM
- Carnês, Titulos e afins	0,21 URM

	Ao Ano
- Picolés, pipocas e assemelhados por carrinho em funcionamento	0,50 URM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

ANEXO IX

Tabela para Cobrança de Taxa de Expediente

- Protocolo e Requerimento ..... 0,30 URM
- Alvarás ..... 0,50 URM
- Certidões (uma lauda até 33 linhas) ..... 0,70 URM
  Das Certidões o que exceder por lauda ou fração ..... 0,30 URM
- Atestados (uma lauda até 33 linhas) ..... 0,50 URM
  Dos Atestados o que exceder por lauda ou fração ..... 0,30 URM
- Buscas de Papéis, livros e documentos no arquivo municipal.
  - Busca por ano ..... 0,10 URM
  - Busca por folha ..... 0,05 URM
  - Fotocópias por folha ..... 0,03 URM
- Fornecimento de cópias de mapas, plantas, diagramas, etc. do Arquivo Municipal:
  - Cópias em Geral (m^2) ..... 1,00 URM
  - Mapa da Cidade, pequeno ..... 1,00 URM
  - Mapa da Cidade, grande ..... 2,00 URM
  - Mapa do Município ..... 1,70 URM
  - Mapa das Estradas do Município ..... 1,70 URM
  - Plano Diretor completo ..... 2,00 URM
  - 1 livro do Plano Diretor ..... 0,25 URM
  - Mapa da Cidade pequeno plastificado ..... 1,50 URM
- Averbação e cadastro por imóvel ..... 0,30 URM
- Baixas de qualquer natureza em lançamento ou registro exceto quanto às extinções de crédito tributário .... 0,30 URM
- Títulos (escrituras) de perpetuidade de terrenos, sepulturas e jazigos no Cemitério Municipal ..... 0,70 URM

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

De Numeração de Prédios

- Numeração (por emplacamento) ..... 2,20 URM

De liberação de Bens apreendidos ou depositados

- De bens ou mercados, por unidade, dia ou fração ... 0,30 URM
- De animais, por cabeça, e por dia ou fração ..... 1,00 URM

Alinhamentos e Demarcações por metro linear ..... 0,30 URM

De Cemitérios

- Inumação em sepulturas rasas ..... 1,50 URM
- Inumação em jazigos ou túmulos ..... 2,00 URM
- Exumações ..... 1,50 URM

Diversos

- Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléo para nova inumação ..... 1,50 URM
- Remoção, entrada ou retirada de ossada de Cemitério 1,50 URM
- Permissão para qualquer construção no Cemitério, colocação de inscrição e execução de obras ..... 2,00 URM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

385/2001 - ZB

Erechim, RS, 04 de Setembro de 2001.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Ordinária, em 03 de Setembro/2001, onde foi apreciado o expediente abaixo relacionado e ora encaminhado, para os devidos fins.

VETO TOTAL Nº 002/01 AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2001
que inclui o item 67, no Artigo 3º da Lei nº 1681/79, que Consolida a Legislação Tributária do Município de Erechim
Autoria PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Esta Presidência informa que o referido expediente foi **APROVADO,** pelo Plenário, para os devidos fins.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **LUIZ ALBERTO BARELLA**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
ELOI JOÃO ZANELLA
DD. **Prefeito Municipal**
Nesta

Av. Comandante Salomoni, s/nº - Cx. Postal 613 - Fones: (0xx54) 321-4833 / 4871 - Fax: 522-2979 - Cep 99700-000 - Erechim - RS